

ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº: 092/PMMA/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR RECURSOS VINCULADOS À RECEITA AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 092/PMMA/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a Abertura de Crédito Especial por Recursos Vinculados à Receita ao Orçamento Vigente no valor R\$ 202.458,00 (Duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), recursos oriundo de Incremento do Temporário ao Custeio da Atenção Primária à Saúde, CNES N. 9147810, conforme proposta n. 36000632207202400 de 19/02/2025 e portaria n. 6.003 de 10/12/2024, depositado na conta do Fundo Municipal de Saúde em 19/02/2025, aprovado pelo conselho municipal de saúde, conforme resolução n.19/CMS/PMMA/2025, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza/RO.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria com mensagem do Poder Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob a égide do Regime de Urgência, para proceder com a devida análise e parecer.

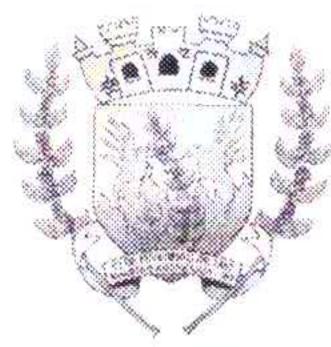
É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA INICIATIVA:

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna.

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213

2



ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/1992

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à sua iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do mesmo, devendo haver, entretanto, uma detida análise e a emissão de Parecer, por parte das Comissões Permanentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III - DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

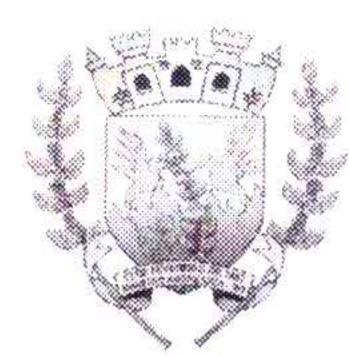
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa dispor sobre a Abertura de Crédito Especial por Recursos Vinculados à Receita ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal e dá Outras Providências.

Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

1/1



ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/1992

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Assim sendo, se verifica que Abertura de Crédito Especial por Recursos Vinculados à Receita ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal, devem estar regulamentadas em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de legalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o **Projeto de Lei nº 092/PMMA/2025**, que tem como objetivo dispor acerca da Abertura de Crédito Especial por Recursos Vinculados à Receita ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal, encontrase em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 10 de setembro de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico OAB/RO 2028